



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10580.005119/2003-08
Recurso nº 104-140.927 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.054
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FABIO AMOEDO STERN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

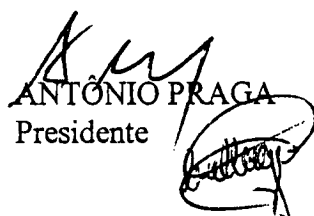
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS
BANCÁRIOS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

No caso em apreço, não pode prosperar o lançamento fundamentado na presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois o conjunto probatório dos autos indica que a movimentação bancária do contribuinte decorre do exercício da atividade de *factoring*, tal qual reconheceu a r. decisão recorrida.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência. Vencidos Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), Antonio Praga e Gustavo Lian Haddad que a acolheram. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

No presente caso, o crédito tributário foi constituído com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

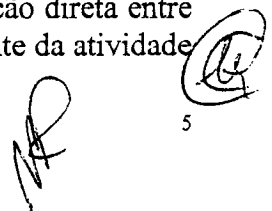
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. A presunção estabelecida independe da comprovação de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, bastando tão somente a ocorrência de depósitos bancários sem a demonstração de sua origem. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao Contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Nesse contexto, cabe ao contribuinte comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos depósitos mantidos conta de sua titularidade, com coincidência de datas e valores, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, a contribuinte apresentou cópia do contrato social da empresa Alquilar Factoring Assessoria Financeira Ltda da qual fazia parte, cópia do CNPJ e Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de Salvador. No entanto, tal documentação representa tão somente indícios da existência da pessoa jurídica, mas não comprova a relação direta entre os valores creditados em contas bancárias de sua titularidade e a receita decorrente da atividade

 5

desenvolvida pela pessoa jurídica. Ainda que reste comprovado que o contribuinte desenvolvia, à época, atividade de factoring, tal fato não comprova a origem dos depósitos bancários.

Acrescente-se que, conforme documentação de fls. 192, o contribuinte informou que auferiu recursos decorrentes de aulas particulares, doações familiares e promoção e eventos artísticos e de lazer. Afirmou, ainda, que não possui documentos formais comprobatórios das operações de factoring nem controles escriturais. Observa-se, dessa maneira, que o próprio contribuinte reconhece a existência de mais de uma fonte de rendimentos, bem como a inexistência de documentos comprobatórios das operações de factoring.

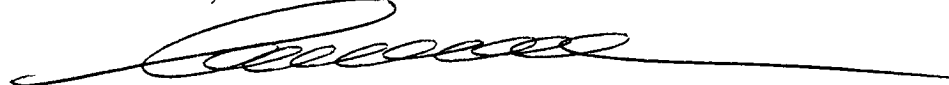
Por fim, o Ofício nº 815/2005, da Caixa Econômica Federal, de fls. 382, atestando o lançamentos a débito para a liquidação de empréstimos destinados à empresa Eval Comércio de Estivas Ltda., bem como que os Documentos de Crédito apresentados referem-se ao contribuinte Marcelo Stern, e não ao contribuinte Fábio Amoedo Stern, ora fiscalizado, razão pela qual não constitui meio de prova hábil a desconstituir o presente lançamento. Igualmente não constituem meio de prova os diversos cheques apresentados pelo contribuinte, que indicam tão somente a movimentação de saída dos recursos das contas bancárias analisadas pela Fiscalização, não servindo de prova da origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias em análise. É o ingresso (e não a saída) de recursos nas contas correntes, sem origem comprovada, que deu causa ao presente lançamento.

Pelas mesmas razões, a decisão proferida nos autos do processo administrativo lavrado contra Marcelo Stern não se aplica ao presente caso. Conforme analisado anteriormente, o presente lançamento foi efetuado com base na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O presente lançamento foi efetuado com base nos valores creditados em favor do contribuinte Fábio Stern, **em conta bancária de sua titularidade**, não se confundindo, assim, com o lançamento efetuado contra o contribuinte Marcelo Stern, com base em outros depósitos bancários, de titularidade deste contribuinte.

Dessa maneira, considerando (i) a presunção legal de omissão de receitas constante no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e (ii) a inexistência de prova inequívoca da origem dos depósitos nem de sua vinculação à atividade de factoring, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, para manter o lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em razão da falta de comprovação da origem dos depósitos a descoberto, realizados em favor do contribuinte, e de sua vinculação à atividade de factoring exercida por pessoa jurídica da qual é sócio o contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Designado

Não obstante a respeitável posição defendida pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator) e seguida pelos Conselheiros Antonio Praga e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, ousei divergir, na medida em que, sob minha ótica, não pode ser aplicada ao caso a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Devo ressaltar, inicialmente, que a proposta de diligência restou rejeitada, pois, para a maioria do Colegiado, os elementos de prova juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Salvo melhor juízo, é incontroverso que a partir de junho de 1997 o sujeito passivo tornou-se sócio de uma pessoa jurídica cujo objeto social envolvia “...a prestação de serviços de assessoria creditícia e a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou da prestação de serviços à prazo (*factoring*).” (fls. 301).

Segundo alegou, a empresa de *factoring* somente passou a operar formalmente em 1999, sendo que no ano-calendário 1998 foram utilizadas as contas bancárias de seu irmão (e também sócio da citada pessoa jurídica), Sr. Maurício Amoedo Stern e, também, as suas contas para o desenvolvimento desta atividade.

Informou que seu irmão fora autuado com fundamento na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em circunstâncias idênticas a esta, mas através do acórdão nº 106-16.018, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, considerando insubsistente a exigência.

A utilização de suas contas bancárias para o desenvolvimento informal de tal atividade vem sendo informada desde a ação fiscal, conforme se verifica, ilustrativamente, às fls. 150.

O contribuinte confeccionou, inclusive, planilhas de controle de rentabilidade às fls. 212-222.

Através do demonstrativo de apuração mensal dos depósitos, elaborado pela autoridade lançadora às fls. 08, pode-se constatar que o valor dos cheques devolvidos (R\$ 

300.299,91) é bastante representativo com relação ao valor total dos depósitos (R\$ 1.906.188,41).

Esta característica, segundo penso, representa um forte indício de que as contas bancárias do contribuinte eram utilizadas para atividades de *factoring*, tal qual reconhecido pela decisão recorrida.

Não é razoável que uma pessoa física tenha esse padrão de conta bancária, exceto se desempenhar uma atividade econômica equiparada à pessoa jurídica.

Os documentos que compõem o Anexo deste processo, aliados àqueles juntados às fls. 378 e seguintes dos autos (declarações firmadas por clientes do Sr. Fábio Amoedo Stern, cópias de contratos sociais de algumas dessas empresas, cópias de cheques, entre outros) demonstram claramente que o contribuinte utilizou suas contas para a “troca de cheques”.

Veja-se, nesse sentido, os elementos de prova juntados às fls. 35-46 do Anexo.

Eles comprovam que o autuado trocou cheques para a empresa Wave Beach Confecções Esportivas Ltda., CNPJ nº 63.249.411/0001-35, emitindo em favor dela um cheque de R\$ 48.656,22, em 09/01/1998.

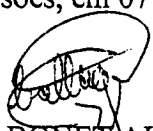
Sob minha ótica, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, de modo que, se fosse o caso, caberia tributá-lo como pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

Segundo penso, o acórdão nº 106-16.018, proferido no julgamento do recurso voluntário interposto pelo irmão do sujeito passivo, Sr. Maurício Amoedo Stern, é outro elemento de convencimento no sentido de que este lançamento não pode prosperar.

Assim, resta-me concluir que, no caso, não é aplicável a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que justifica a confirmação da decisão recorrida.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


GONÇALO BONET ALLAGE

A